

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o cadastro de motoristas e usuários em aplicativos de transporte de passageiros ou cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“Art. 11-C. Os aplicativos de transporte de cargas ou de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão exigir a apresentação de documento oficial com foto no momento do cadastramento de prestadores de serviços e de usuários.

Parágrafo único. A foto do prestador de serviço e do usuário devem estar disponíveis à contraparte durante a prestação do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade propiciada pelas novas ferramentas de transporte de passageiros e cargas no meio urbano conferiu novo dinamismo às relações entre cidadãos, taxistas e motoristas profissionais. Redução de custos, aumento de produtividade, diminuição da ociosidade e ganhos de eficiência são os principais benefícios advindos da popularização de aplicativos como Uber, Rappi, 99Taxi, Cabify e iFood, apenas para citar alguns.

O crescimento de casos de assalto, sequestro, invasão de domicílio e mesmo assassinato, tanto de motoristas quanto de passageiros ou usuários dessas plataformas, é uma consequência lamentável do crescimento do setor. A extrema simplicidade do processo de cadastro de usuários desses

aplicativos significa, em alguns casos, uma série ameaça à segurança dos demais participantes, na medida em que um criminoso mal-intencionado pode facilmente imiscuir-se entre cidadãos de bem para, durante a prestação de um serviço de transporte, criar uma situação favorável ao cometimento de uma variedade de delitos.

Entendemos que existe uma solução tecnológica muito simples e de baixo custo que, se fosse adotada obrigatoriamente pelos aplicativos de transporte, redundaria em enorme ganho de segurança para todos os usuários dessas ferramentas. A solução consiste em obrigar que tais aplicativos exijam a apresentação de documento oficial no cadastramento tanto de clientes quanto de prestadores de serviço e em impor que a foto do motorista e do cliente estejam disponíveis à contraparte durante a prestação do serviço. Desta forma, ambas as partes seriam capazes de identificar positivamente a outra parte, dificultando a atuação de pessoas aproveitadoras e mal-intencionadas.

É com o objetivo de implementar a proposta acima descrita que oferecemos este Projeto de Lei. P texto propõe incluir artigo à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que aplicativos de transporte de cargas ou de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão exigir a apresentação de documento oficial com foto no momento do cadastramento de prestadores de serviços e de usuários. Estabelece, ainda, que a foto do prestador de serviço e do usuário devem estar disponíveis à contraparte durante a prestação do serviço.

Certos de que com a presente medida estamos contribuindo para a segurança dos cidadãos, conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE